



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000080/95-89
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 99.127
Recorrente : LUIZ CARLOS FAVARO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

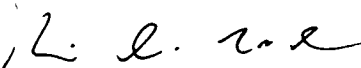
RESOLUÇÃO N.º 203-00.038

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ CARLOS FAVARO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, não receber os embargos de declaração por intempestivos, retificando a ementa, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, por iniciativa do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Iscalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13147.000080/95-89

Resolução : 203-00.038

Recurso : 99.127

Recorrente : LUIZ CARLOS FAVARO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94 de imóvel localizado no Município de Alta Floresta - MT.

Em Impugnação de fls. 01, o contribuinte alega que houve um enorme aumento entre o valor pago em 1993 e o cobrado neste exercício e que foi utilizada alíquota de 4,80%, em que pese a propriedade não se tratar de latifúndio improdutivo.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 21/22, julgou improcedente a impugnação, posto que o lançamento encontra-se em conformidade com a legislação de regência.

Interpôs, então, recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação e acrescentando que 3.206,10ha dos 11 lotes que compõem a propriedade, no total de 6.297,8ha, correspondem à área de reserva legal e que o ITR foi desmembrado por lote.

Em Sessão de julgamento realizada em 18/03/97, esta Terceira Câmara deu provimento ao recurso voluntário, restando assim ementada a decisão:

"ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - A ocorrência de registro de área de reserva legal na DITR não desobriga o contribuinte a respeitá-la e, por consequência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes."

Intimado da decisão, o i. Procurador da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial, requerendo sua reforma.

No Despacho nº 203-009, o Presidente desta Terceira Câmara recebeu o recurso interposto pelo i. Procurador da Fazenda Nacional, determinando, outrossim, a intimação do contribuinte.

Às fls. 53, o contribuinte apresenta suas contra-razões, requerendo, ainda, seja considerada a reserva legal do lote 776, reduzindo o valor do ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000080/95-89

Resolução : 203-00.038

Em despacho datado de 13/05/98, o Presidente da CSRF entende que a petição reveste-se das características de contra-razões ao Recurso do Procurador. No entanto, em razão de contestar a decisão proferida pela Terceira Câmara, o Presidente da CSRF entendeu, também, que o pedido reveste-se também das características de embargos de declaração. Dai determina o encaminhamento dos autos a esta Eg. Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000080/95-89

Resolução : 203-00.038

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Em que pese o Sr. Presidente da CSRF ter entendido que a Petição de fls. 53 reveste-se das características de embargos à decisão proferida por esta Eg. Câmara, os mesmos não podem prosperar.

Isto porque, nos termos do art. 27 do Regimento Interno deste Eg. Conselho, o prazo para oposição de embargos é de 05 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Depreende-se de fls. 52 que a ciência do contribuinte deu-se em 03/10/97. Desta forma, o prazo para interposição de embargos findou-se em 08/10/97. No entanto, a Petição de fls. 53 foi protocolizada em 17/10/97, fora, portanto, do prazo previsto no mencionado artigo 27.

Desta forma, em razão dos embargos serem manifestamente intempestivos, deixo de conhecê-los.

Quanto mais não seja, há de se destacar que a decisão recorrida acolheu exatamente o pleito do contribuinte, ou seja, reconheceu o direito do contribuinte de usufruir dos 50% de reserva legal, no que se refere especificamente ao lote 776 da Fazenda Vista Alegre.

Outrossim, com base no artigo 28 do Regimento Interno, proponho a retificação da ementa, por erro de transcrição, pois onde consta "ocorrência" deve constar "inocorrência".

EMENTA: " **ITR** – Área de reserva legal. Inocorrência de registro de área de reserva legal na DITR não desobriga o contribuinte a respeitá-la e, por consequência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes. **Recurso provido.**"

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO